



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4058



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
RESOLUÇÕES.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER LEGISLATIVO.....	3
PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 383/2025

Dispõe sobre a cooperação, fomento, implementação e execução de ações entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e os serviços sociais autônomos na forma que especifica.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação, fomento, implementação e execução de ações entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e os seguintes serviços sociais autônomos:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VII - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- X - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; e
- XI - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX.

Parágrafo único. Esta Resolução abrange as administrações e entes regionais dos serviços sociais autônomos.

Art. 2º São objetivos da cooperação prevista nesta Resolução:

I - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Escola do Legislativo, e os serviços sociais autônomos;

II - a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a modernização do arcabouço legal e a integração com os Municípios;

III - a excelência na prestação dos serviços públicos à população tocaninense, especialmente nas áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação, saúde e segurança no trabalho, assistência técnica aos setores produtivos, empreendedorismo, cultura e esporte, dentre outras atividades finalísticas do serviço social autônomo cooperante.

Art. 3º A cooperação de que trata esta Resolução deve ser pactuada por meio de convênio a ser firmado entre a Assembleia

Legislativa do Estado do Tocantins e o serviço social autônomo cooperante e implementada mediante:

I - execução, direta ou indireta, total ou parcial, pelo serviço social autônomo cooperante, de ação de interesse recíproco;

II - aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado;

III - aporte de recursos da Assembleia Legislativa, de dotação consignada no orçamento da Escola do Legislativo, para custeio de ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado;

IV - concessão de uso de bens públicos móveis e/ou imóveis destinados à execução de ações de interesse recíproco.

§ 1º O objeto do convênio de cooperação deve ser compatível com as finalidades legais e estatutárias do serviço social autônomo cooperante.

§ 2º O convênio deve dispor sobre a contrapartida prestada pelo serviço social cooperante, com possibilidade de ajustes durante a sua vigência.

§ 3º Na hipótese de execução parcial, por parte do serviço social autônomo cooperante, de ação de interesse recíproco, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pode complementar a execução de forma direta ou indireta.

§ 4º Os projetos de cooperação a que se refere o art. 1º desta Resolução serão precedidos de plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deve ser formalmente aprovado pela autoridade competente e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

V - comprovação pelo serviço social cooperante de que os recursos próprios para a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 5º Recebido o plano de trabalho e convencido da conformidade da proposta com o interesse público, a autoridade competente deve verificar se o objeto do ajuste contempla a realização de licitação, observadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei Federal Nº 14.133/2021 e justificar a formalização do convênio ou chamamento público e justificar a formalização do convênio.

§ 6º Aos convênios de que trata esta Resolução é dispensada a realização de chamamento público.

§ 7º Realizada a avaliação mencionada no § 5º desta Resolução, a autoridade competente deve produzir justificativa formal, decidindo fundamentadamente pela opção mais adequada ao interesse público.

§ 8º A avaliação e a justificativa referidas nos §§ 5º e 7º desta Resolução devem integrar o ato de aprovação do plano de trabalho.

Art. 4º Os convênios de cooperação de que trata o caput do art. 3º desta Resolução devem ser firmados pelo dirigente máximo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e pelos representantes legais dos serviços sociais autônomos cooperantes.

§ 1º Constituem cláusulas necessárias do instrumento específico de cooperação as que estabeleçam:

- I - identificação do objeto;
- II - montante dos recursos a serem empregados pelos convenentes;
- III - prazo de vigência;
- IV - metas a serem atingidas e critérios objetivos de avaliação de desempenho;
- V - previsão de o serviço social autônomo cooperante arcar com o custeio ou com a execução, direta ou indireta, total ou parcial, do objeto acordado;
- VI - previsão da contrapartida.
- VII - cronograma de desembolso, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Resolução;
- VIII - prazos para apresentação de relatórios periódicos que discriminem o cumprimento das metas e dos critérios objetivos estabelecidos;
- IX - possibilidade de aditamentos para ajustes na execução ou no prazo;
- X - possibilidade de rescisão ou de denúncia do instrumento;
- XI - indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento, com a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa;

§ 2º Os relatórios previstos no inciso VIII do § 1º desta Resolução devem ser apresentados pelo executor do objeto do instrumento específico de cooperação.

§ 3º Para efeitos do § 2º desta Resolução, caso o executor seja o serviço social autônomo cooperante, o acompanhamento e a análise dos relatórios previstos no inciso VIII do § 1º devem ser realizados pelo órgão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins designado no instrumento específico que trata o caput do art. 3º, na forma disposta no referido instrumento.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso X do § 1º desta Resolução só ocorrerá em razão do descumprimento injustificado das cláusulas do instrumento de cooperação, conforme verificado pelo órgão cooperante.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Resolução fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho de 2025, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado IVORY DE LIRA
2º Secretário substituto

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DTE LEI Nº 248/2025 -PLO

Dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação fornecida na rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º - Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS -, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal ou estadual.

Art. 3º - A implantação integral desta lei será feita de forma gradativa, em um prazo de até três anos a partir da sanção desta, até que o volume de alimentos oriundos da produção pela agricultura familiar, preferencialmente agroecológica ou orgânica, alcance um mínimo de 20% do total de insumos necessários para alimentação hospitalar da rede pública do município.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde responsável pela divulgação de informações referentes à implantação e ao cumprimento desta lei em sítio eletrônico a ser definido pelos órgãos.

Parágrafo único - O Poder Executivo Estadual determinará profissional nutricionista para acompanhamento do processo e aplicação dos produtos adquiridos nas unidades hospitalares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar e agricultura orgânica caminham juntos na produção de produtos alimentares de maior qualidade nutricional e que podem agilizar a recuperação dos enfermos, diminuindo o período de internação.

Além dos benefícios nutricionais que estes alimentos proporcionam, os benefícios socioeconômicos serão incalculáveis, pois o fomento da agricultura familiar gera empregos e renda a um número grande de pessoas.

A produção agropecuária familiar é um elemento fundamental para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Grande parte das frutas, verduras, legumes e leite que abastecem feiras e mercados nos centros urbanos também vêm dos agricultores familiares.

No âmbito federal, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar tem trabalhado no aprimoramento das políticas públicas de fortalecimento da Agricultura Familiar como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf -, o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae -, com a missão de superar a pobreza e minimizar os efeitos da desigualdade socioeconômica no país.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem objetivo de criar mais uma oportunidade de acesso ao mercado institucional de alimentos. Neste caso promover a comercialização de alimentos saudáveis para os pacientes e servidores(as) públicos(as) da rede hospitalar e unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, junho de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 254/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Orgulho Neurodiverso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual do Orgulho Neurodiverso, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de junho.

Art. 2º O Estado do Tocantins poderá promover e apoiar ações educativas, culturais e sociais que visem:

I - estimular o respeito e a valorização das pessoas com diferentes formas de neurodiversidade;

II - combater o preconceito, o estigma e a discriminação contra pessoas neurodiversas;

III - fomentar a inclusão social, educacional e laboral dessas pessoas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A neurodiversidade é um conceito que reconhece que as diferenças neurológicas, tais como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a dislexia, entre outras condições, não configuram doenças, mas sim formas naturais e valiosas da diversidade humana. Valorizar essas diferenças significa promover uma sociedade mais inclusiva, justa, compreensiva e respeitosa.

A instituição do Dia Estadual do Orgulho Neurodiverso, a ser celebrado no dia 18 de junho — data nacionalmente reconhecida como o Dia do Orgulho Autista —, tem por finalidade ampliar essa celebração para todas as pessoas que compõem a neurodiversidade, reforçando a importância do respeito, da conscientização e da inclusão.

Esta iniciativa visa ainda estimular o combate ao preconceito e à discriminação, fortalecer políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das pessoas neurodiversas, e promover ações educativas, culturais e sociais que valorizem suas potencialidades e sua plena participação na sociedade.

Assim sendo, o Estado do Tocantins reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais plural, democrática e inclusiva.

Sala das Sessões, ao 01 dia do mês de julho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 255/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo a Espaços Verdes com Espécies Frutíferas Nativas do Cerrado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Pública de Incentivo à Criação de Espaços Verdes com Espécies Frutíferas Nativas do Cerrado, de caráter orientador e educativo.

Parágrafo único. Esta Política tem por finalidade fomentar ações sustentáveis voltadas à conservação da biodiversidade, à melhoria da qualidade de vida urbana e à valorização do bioma Cerrado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - espaço verde urbano: área, pública ou privada, com cobertura vegetal, destinada à recreação, bem-estar, paisagismo, educação ambiental ou conservação da natureza;

II - espécies nativas do Cerrado: plantas originárias do bioma Cerrado, com valor ecológico, alimentar, medicinal ou cultural;

III - espécies frutíferas nativas: plantas do Cerrado que produzem frutos comestíveis, tais como pequi, araticum, cagaita, murici, mangaba e araçá;

IV - plantas atrativas a polinizadores: espécies que favorecem a presença de agentes polinizadores, como abelhas, beija-flores e borboletas;

V - microflorestas urbanas, mini bosques e jardins de chuva: soluções baseadas na natureza voltadas à ampliação da cobertura vegetal, retenção de águas pluviais e melhoria do microclima urbano;

VI - arborização urbana: conjunto de ações de plantio, manejo e conservação de árvores e vegetação no espaço urbano, com objetivos ambientais, estéticos, educacionais, de saúde pública e mitigação climática.

Art. 3º O Estado do Tocantins poderá promover ações de estímulo à implantação de espaços verdes com espécies nativas, preferencialmente frutíferas e atrativas a polinizadores, bem como microflorestas urbanas, mini bosques e jardins de chuva, nas seguintes situações:

I - projetos de condomínios verticais e horizontais;

II - conjuntos habitacionais;

III - áreas públicas urbanas, como praças, canteiros centrais, calçadas, parques lineares e áreas institucionais;

IV - projetos de requalificação urbana, paisagismo, arborização e mobilidade que prevejam vegetação e soluções baseadas na natureza;

V - iniciativas escolares, comunitárias e educativas que estimulem a criação de microflorestas, hortas urbanas, pomares públicos e jardins ecológicos;

VI - áreas de equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, centros culturais e esportivos.

Art. 4º São objetivos dos espaços verdes incentivados por esta Lei:

I - promover microclimas urbanos mais amenos, contribuindo para a redução de ilhas de calor;

II - ampliar a biodiversidade, protegendo espécies vegetais nativas e polinizadores;

III - estimular a segurança alimentar e a soberania alimentar local por meio da valorização de espécies frutíferas nativas;

IV - valorizar a educação ambiental e o contato da população com o bioma Cerrado;

V - melhorar a qualidade de vida urbana por meio de paisagismo sustentável, áreas de convívio e conexão com a natureza;

VI - reduzir a impermeabilização do solo urbano e melhorar a drenagem por meio da implantação de jardins de chuva e áreas permeáveis;

VII - fortalecer a arborização por meio de espécies nativas e frutíferas;

VIII - contribuir para o bem-estar físico e mental da população, promovendo espaços de relaxamento, contemplação e convívio social.

Art. 5º O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas, privadas, de ensino, pesquisa e da sociedade civil, visando à consecução da Política Estadual de Incentivo a Espaços Verdes com Espécies Frutíferas do Cerrado, para:

I - produção e distribuição de mudas de espécies nativas e frutíferas do Cerrado;

II - campanhas educativas sobre os benefícios ambientais e sociais das áreas verdes urbanas e da valorização do bioma local;

III - capacitação de profissionais das áreas de paisagismo, jardinagem, arquitetura e urbanismo para projetos ecológicos e sustentáveis;

IV - apoio a projetos escolares e comunitários voltados à implantação de hortas, pomares urbanos, microflorestas e jardins de chuva;

V - articulação com universidades, institutos e centros de pesquisa para desenvolvimento de estudos e tecnologias relacionadas às espécies nativas e soluções ecológicas urbanas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo instituir diretrizes para o incentivo à criação, preservação e valorização de espaços verdes urbanos compostos por espécies nativas e frutíferas do Cerrado, com foco na promoção de benefícios ambientais, sociais, culturais e urbanísticos no território do Estado do Tocantins.

Trata-se de medida oportuna e necessária diante dos desafios contemporâneos relacionados à mudança do clima, à degradação ambiental, à redução da biodiversidade e à urbanização acelerada e desordenada. A proposta está fundamentada nos princípios da sustentabilidade e da função socioambiental das cidades, buscando integrar o meio ambiente ao planejamento urbano e à qualidade de vida das populações.

Ao sugerir o incentivo à implantação de áreas verdes com vegetação nativa, microflorestas urbanas, pomares públicos, jardins de chuva e demais soluções baseadas na natureza, esta proposição reconhece o valor estratégico da infraestrutura verde como ferramenta de mitigação climática, de conservação da biodiversidade e de humanização dos espaços urbanos.

As microflorestas urbanas, também conhecidas como florestas de bolso, já demonstram grande potencial como estratégia de restauração ecológica em pequena escala, proporcionando redução de temperatura, aumento da permeabilidade do solo, sequestro de carbono e abrigo para a fauna urbana.

Os jardins de chuva, por sua vez, são alternativas sustentáveis para a gestão das águas pluviais, contribuindo para a drenagem urbana, a recarga do lençol freático e a prevenção de enchentes.

Outro ponto de destaque é a valorização de espécies frutíferas nativas, que fortalece a segurança alimentar e nutricional, especialmente em comunidades de maior vulnerabilidade social. Além de comporem o patrimônio alimentar e cultural tocantinense, essas espécies contribuem para práticas sustentáveis como a economia solidária, o extrativismo ecológico e a gastronomia regional.

A proposta também possui forte caráter educativo e comunitário. Ao incentivar parcerias com escolas, universidades, ONGs, viveiros e coletivos locais, promove-se a formação cidadã, o protagonismo comunitário e a conexão afetiva com o território e com o bioma Cerrado. A presença de vegetação nativa nos espaços urbanos valoriza o paisagismo sustentável, amplia áreas de convivência e fortalece o senso de pertencimento.

Importa destacar que a presente iniciativa não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sendo viável sua execução por meio de parcerias interinstitucionais, articulação com políticas públicas já existentes e aproveitamento de programas de reflorestamento, arborização, educação ambiental, agricultura urbana e combate às ilhas de calor.

No aspecto jurídico, a proposta encontra respaldo nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que conferem competência concorrente à União, aos Estados e aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, ordenamento urbano e conservação da flora. Está ainda alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em especial aos ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação Climática) e 15 (Vida Terrestre).

No plano estadual, harmoniza-se com a Constituição do Estado do Tocantins, com a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 1.374/2003) e com o Plano Estadual de Educação (Lei nº 3.039/2015), promovendo a integração entre políticas urbanas, ambientais e educativas.

Diante do exposto, esta proposição legislativa se apresenta como resposta viável, estratégica e responsável aos desafios socioambientais do Estado, incentivando cidades mais verdes, resilientes, inclusivas e conectadas ao seu bioma original.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Augusta Casa de Leis para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de junho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 256/2025 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Educativa Permanente “Cuide que é Nosso”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Educativa Permanente “Cuide que é Nosso”.

Parágrafo único. O objetivo desta campanha é promover a conscientização ambiental e o uso responsável dos espaços naturais de uso coletivo, especialmente em praias, rios, cachoeiras e balneários, durante o período de férias, feriados prolongados e demais épocas de grande circulação turística.

Art. 2º A campanha tem caráter educativo, informativo e preventivo, podendo ser implementada por meio de ações integradas entre órgãos estaduais, municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e setores privados.

Art. 3º São diretrizes gerais da campanha:

I - a preservação ambiental e o descarte adequado dos resíduos;

II - o respeito ao sossego público e à fauna local, com a redução da poluição sonora e visual;

III - a proibição de veículos automotores nas áreas de banho e de convivência públicas;

IV - a prática de esportes e lazer em áreas adequadas e devidamente sinalizadas;

V - a responsabilidade quanto ao manejo de animais domésticos em ambientes públicos;

VI - o estímulo ao cuidado com o espaço coletivo e à promoção do bem-estar dos frequentadores.

Art. 4º A campanha poderá ser divulgada por meio de propagandas, placas, faixas, panfletos, redes sociais, ações educativas, intervenções culturais, eventos em escolas, parcerias com comerciantes locais, além de outras formas de comunicação ambiental e comunitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Educativa Permanente “Cuide que é Nosso”, voltada à conscientização da população sobre o uso responsável de praias, rios, cachoeiras e balneários durante os períodos de férias e de grande fluxo turístico.

Espacos naturais de uso coletivo têm enfrentado inúmeros problemas decorrentes da ocupação desordenada, como poluição sonora, descarte irregular de resíduos, trânsito de veículos em áreas impróprias, práticas esportivas fora de zonas autorizadas e o manejo inadequado de animais domésticos. Tais condutas comprometem o meio ambiente, a saúde pública e a convivência cidadã.

Com linguagem simples e educativa, a campanha visa estimular a corresponsabilidade dos usuários desses espaços, promovendo o respeito à natureza e às demais pessoas. O tema reforça o sentido de pertencimento, dever coletivo e cidadania ecológica.

A campanha poderá ser realizada anualmente, especialmente nos meses de férias escolares e feriados prolongados, sem gerar obrigação financeira ao Estado, sendo implementada por meio de parcerias e ações colaborativas.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta relevante medida de conscientização e valorização do patrimônio natural e coletivo do povo tocaninense.

Sala das Sessões, ao 01 dia do mês de julho de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 257/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Atendimento Rural As Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Atendimento Rural As Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, com diretrizes voltadas à promoção do acesso ao diagnóstico, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com TEA residentes em áreas rurais.

Art. 2º A política pública de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I — garantir a equidade no acesso a serviços públicos especializados de saúde e assistência para a população rural com Transtorno do Espectro Autista — TEA;

II — promover a identificação e o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças, adolescentes, adultos e idosos em áreas rurais;

III — facilitar o acesso a atendimento terapêutico com equipes multiprofissionais, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e outros profissionais;

IV — oferecer orientação e suporte contínuo às famílias e responsáveis;

V — apoiar a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social das zonas rurais para atendimento adequado das pessoas com TEA;

VI — fortalecer a articulação entre o Estado, os municípios e a sociedade civil na execução das ações voltadas ao atendimento da população rural com TEA.

Art. 3º A execução da política poderá ocorrer por meio de ações itinerantes, parcerias com municípios, universidades, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, bem como mediante a integração com outras políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º Para os fins desta lei entende-se por ações itinerantes aquelas realizadas por equipes multiprofissionais móveis, que se deslocam até comunidades rurais previamente mapeadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação própria:

- I — definir os critérios para implementação da política;
- II — estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações;
- III — criar ou ampliar centros de referência regionalizados para apoio técnico às ações no campo;
- IV — firmar convênios e parcerias institucionais para ampliação da cobertura das ações previstas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa propositura legislativa aborda a instituição de Política Estadual de Atendimento Rural a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, no âmbito do Estado de Tocantins.

Registra-se que o transtorno do espectro autista — TEA afeta milhares de famílias em nosso Estado, exigindo acompanhamento especializado para se garantir o desenvolvimento, a inclusão e a qualidade de vida dessas tocaninenses. No entanto, a maior parte dos serviços de diagnóstico e atendimento está concentrada nos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso para crianças e adultos autistas que vivem no meio rural.

Nesse entendimento, este projeto de lei institui a Política Estadual de Atendimento Rural a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que visa levar equipes multidisciplinares móveis às comunidades rurais do nosso Estado, oferecendo diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico e suporte às famílias.

Assim, o nosso objetivo é reduzir as barreiras logísticas e geográficas e sociais que impedem o atendimento adequado de forma a garantir que o direito à saúde e ao desenvolvimento seja uma realidade para todos.

Levando em consideração a importância da agronegócio e as demandas do campo, é preciso reconhecer a necessidade de políticas públicas que atendam essa população rural de forma equitativa. Muitos pais e responsáveis encontram dificuldades extremas para levar seus filhos com TEA a centros de referência, seja pela distância, seja pela falta de transporte, seja pelo custo elevado, dentre outros motivos.

Finalizando, ao levar atendimento especializado às comunidades rurais do interior, o programa fortalece o compromisso do Estado do Tocantins com a inclusão social e a equidade no acesso à saúde.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que proporcionará um futuro mais digno e acessível para os autistas e suas famílias no meio rural do nosso Estado.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, julho de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 258/2025 - PLO

Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedida à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O estabelecimento comercial, que dispuser de estacionamento de veículos, fica obrigado a conceder tolerância mínima de 30 (trinta) minutos para a cobrança de pessoa com deficiência com mobilidade reduzida.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde sejam exercidas atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, dentre as quais, exemplificativamente, incluem-se:

- I - hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II - mercados, supermercados e hipermercados;
- III - centros comerciais, shoppings centers;
- IV - bancos;
- V - feiras, eventos e exposições;
- VI - clubes e academias;
- VII - bares, restaurantes.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência com mobilidade reduzida a que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º O gozo do benefício fica condicionado à apresentação de credencial (Cartão de estacionamento), confeccionada na forma e modelo proposto pela Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008 (CONTRAN).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão e garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência com mobilidade reduzida, assegurando-lhes o direito a um tempo mínimo de tolerância de 30 minutos nos estacionamentos de estabelecimentos comerciais, sem a cobrança de tarifas.

A medida se justifica pela desigualdade de condições enfrentada por esse grupo em relação ao tempo necessário para realizar ações simples, como estacionar, montar dispositivos de auxílio (cadeiras de rodas, andadores, etc.) e percorrer o trajeto até o interior dos estabelecimentos. Essas tarefas, que podem ser rápidas para pessoas sem limitações físicas, demandam maior tempo e esforço para pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam desafios adicionais de deslocamento e adaptação, o que justifica sua inclusão no escopo desta norma.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura que “todos são iguais perante a lei”, devendo o Estado adotar ações afirmativas para garantir essa igualdade em sentido material. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), reforça esse dever estatal ao estabelecer que as instalações e serviços comunitários devem estar disponíveis e acessíveis a todos, em condições de igualdade.

Portanto, o projeto em tela visa corrigir uma injustiça recorrente: a aplicação indiscriminada de tarifas de estacionamento sem considerar as dificuldades impostas pela deficiência. Ao conceder maior tempo de tolerância, promove-se o princípio da equidade e se fortalece a dignidade da pessoa humana.

Confiamos que esta proposta será acolhida pelos nobres pares desta Casa, considerando seu elevado alcance social e o compromisso com a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos dias do mês de julho de 2025

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 259/2025 - PLO

INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILLE EM ETIQUETAS DE PEÇAS DE VESTUÁRIO COMERCIALIZADA NO ESTADO DO TOCANTINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas no Estado do Tocantins, contendo, no mínimo, informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza da peça.

§ 1º A disponibilização da etiqueta é de responsabilidade da empresa comerciante, sem prejuízo da adoção dessas providências por parte do fabricante.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas comerciantes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Compete à Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON Tocantins, fiscalizar o disposto nesta Lei, inclusive por meio do recebimento de denúncias, e aplicar as sanções necessárias.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa facilitar a aquisição de peças de vestuário por pessoas com deficiência visual, de forma a conferir-lhes maior autonomia e dignidade no cotidiano.

A simples impressão em Braille de informações básicas, como o tipo de peça, seu preço, sua cor e seu tamanho, tem o potencial de representar expressiva inclusão para pessoas com deficiência.

Há, ainda, a preocupação em não onerar os comerciantes cujos estabelecimentos se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte. Pois estes, em geral, contam com maior simplicidade operacional, e, por vezes, não dispõem de etiquetas convencionais.

Por outro lado, entendemos que comércios de maior porte, especialmente grandes varejistas e redes de lojas de departamento, contam com a infraestrutura e os meios adequados para implantar as etiquetas inclusivas.

Importante mencionar que o teor da proposição é plenamente constitucional, haja vista a repartição de competências prevista pela Carta Magna. Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 24 da Carta Cidadã preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e consumo; bem como, sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei limita-se a estabelecer disciplina sobre produção e consumo em âmbito estadual, ao mesmo tempo em que protege e integra pessoas com deficiência.

Vale destacar que se preocupa em explicitar o alcance da norma, a qual se destina primariamente aos comerciantes, sem prejuízo da adoção das medidas inclusivas pelos fabricantes.

Tendo em vista essas considerações e o elevado alcance social da proposição; bem como, os benefícios significativos à comunidade, reforçando a cultura de solidariedade entre os tocantinenses, exortamos os Ilustres Membros desta Casa de Leis a votarem pela aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 260/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual de Turismo Educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Estadual de Turismo Educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico estadual;

II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental;

III - garantir a democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;

IV - desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental;

V - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social;

VI - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Art. 3º. O Programa Estadual de Turismo Educativo consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria do Turismo preparar roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do programa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reconhecendo a necessidade atual do sistema educacional em desenvolver novas práticas educativas, com enfoque numa construção social do sujeito crítico, tendo em vista que o espaço de aprendizagem não se restringe à escola, sendo necessário propor atividades que ocorram fora dela. E ainda, quebrar a ideia de que o ensino só ocorre na escola e só com o professor.

Por essa razão, o presente projeto institui o Programa Estadual de Turismo Educativo, permitindo o acesso dos estudantes ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, através de visitas monitoradas nas praças, ruas, bairros históricos, monumentos, museus, bibliotecas, entre outros.

O Turismo Educativo, ao contrário do turismo tradicional que tem o foco no lazer, se caracteriza por viagens programadas dentro do calendário escolar, e, após sua realização, é objeto de avaliações.

Segundo análises pedagógicas, as visitas monitoradas incluem aprendizagens que ocorrem em, pelo menos, três momentos: o do planejamento, isto é, a fase de organização, que deveria contar com a participação dos estudantes, num exercício de democracia, através da escolha do lugar a ser visitado, da elaboração de regras, da pesquisa sobre o local a ser visitado; o da execução propriamente dita, através da observação e coleta de dados, da fruição do prazer de dirigir o olhar para uma paisagem; o das atividades de retorno, através da sistematização de conhecimentos, de montagens de relatórios, de organização de painéis com fotos, com desenhos e textos.

Concordamos com estudiosos que o Turismo Educativo é o caminho para a conscientização em relação à preservação do legado histórico cultural e, quanto mais cedo essa consciência for despertada, maior será a chance de se multiplicar pelas diferentes gerações. É uma experiência transformadora de ensino.

Isto posto, solicitamos o apoio necessário dos senhores Deputados e Deputadas, para sua aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2025

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, ao art. 46:

“Art. 46.....
.....

XIV - Comissão de Defesa ao Direito da Pessoa com Deficiência, a qual compete analisar:

- todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- as políticas de integração social da pessoa com deficiência, em especial as políticas de acessibilidade;
- a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos aos direitos da pessoa com deficiência;
- a promoção e a divulgação dos direitos da pessoa com deficiência.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ao formar um diálogo permanente desta Casa de Leis com a sociedade.

Além da Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, por exemplo, já tem constituída Comissões Permanentes em Defesa às Pessoas com Deficiência, objetivando articular as ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Entendo que a constituição de uma Comissão Permanente permitirá, inclusive, a fiscalização e acompanhamento de programas e projetos governamentais relativos ao respeito e garantia dos direitos da pessoa que tenha alguma deficiência.

Em razão do exposto, submeto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Resolução em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.087/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

Considerando a necessidade de dedetização nas dependências do prédio sede e anexo da Assembleia Legislativa, e

Considerando que a utilização de produtos químicos, necessários à realização da dedetização, oferecem alto risco à saúde de servidores e visitantes desta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER turno único de trabalho, das 8h às 12h, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no dia 4 de julho de 2025.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 02 dia do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1088/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Pedro Leonardo de Araújo Filho para o cargo em comissão de Ajudante Parlamentar da Presidência, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.089/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jhenifa Borges de Sousa, matrícula 1187233, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 2 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.090/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.080/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4057, de 2 de julho de 2025, na parte em que nomeou Maria Vitória Rosa Rodrigues.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.091/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ana Paula Alves Paz Queiroz, matrícula 171771, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 2 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.092/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Celia de Jesus Souza Faquini, matrícula 1187076, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 2 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.093/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduarda Maciel Cardoso para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 2 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.094/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos art. 26, inciso III, alínea "a", e art. 45, do Regimento Interno, de conformidade com as indicações dos Blocos Parlamentares e Bancadas com assento nesta Casa de Leis, conforme preceitua o art. 18, inciso III, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a composição da Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude, constante do Decreto Administrativo nº 416/2025, publicado no Diário 3973, de 13 de fevereiro de 2025, para a 3ª e 4ª Sessões Legislativas, da 10ª Legislatura, conforme especificado abaixo:

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE**MEMBROS EFETIVOS:**

Nilton Franco - REPUBLICANOS
Leo Barbosa - REPUBLICANOS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - REPUBLICANOS
Cleiton Cardoso - REPUBLICANOS

Eduardo do Dertins - CIDADANIA
Gutierrez Torquato - PDT
Wiston Gomes - PSD

Eduardo Mantoan - PSDB
Eduardo Fortes - PSD
Gipão - PL

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.095/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sabrina Marques de Aguiar Machado, matrícula 121614, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-11, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 3 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.096/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Vitoria Rosa Rodrigues para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-9, no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 3 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.097/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.086/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4057, de 2 de julho de 2025, na parte em que nomeou João Paulo Fernandes de Carvalho.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.098/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lutfia Hassan Ibrahim para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.099/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Joelma Rodrigues Barbosa de Carvalho, matrícula 1186901, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 2 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.100/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Nicki Lauder Barros de Carvalho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 2 de julho de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 578/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria nº CCI nº 1.113 - CSS, de 6 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial nº 6.846, de 01 de julho de 2025, e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 9 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 540/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4046, que lotou o servidor LUIZ DE SOUSA PIRES, Repórter Fotográfico, matrícula nº 1172565-3, na Diretoria de Comunicação, para constar o seguinte:

Onde se lê: “ônus para o requisitante”

Leia-se: “ônus para origem”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 579/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Gipão, retroativamente ao dia 1º de julho de 2025:

- Luanna Carneiro Tavares Teles, matrícula 1186178, de SP-7 para SP-6;

- Roseany Araújo Mendonça Miranda, matrícula 161601, de SP-1 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 580/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 3 de julho de 2025:

- Eliane Ribeiro de Sousa, matrícula 163711, de SP-8 para SP-9;

- Maria Eduarda Rodrigues Louzeira, matrícula 1186844, de SP-11 para SP-12.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 581/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 2 de julho de 2025:

- Danielly Domingos dos Santos Martins Pacini, matrícula 1186880, de SP-2 para SP-1;

- Orlandina de Araújo Reis Alves, matrícula 1186951, de SP-5 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de julho de 2025.

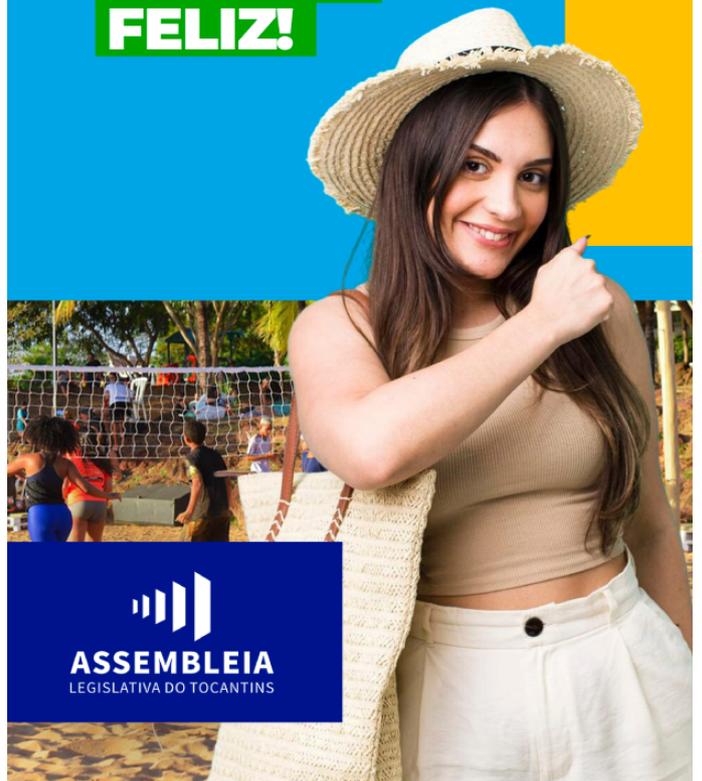
IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



JULHO NO TOCANTINS

tem endereço
certo:

**NAS
MARGENS
DO RIO,
COM
SOLZÃO
E GENTE
FELIZ!**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS